

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2003**

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.

**Autor:** Deputado Paes Landim

**Relator:** Deputado Humberto Michiles

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 434, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Paes Landim em 19 de março de 2003, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

No último dia 6 de agosto, o presente Projeto de Lei foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para

recebimento de emendas, no período de 20 a 26 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame autoriza órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado a concederem estágios remunerados com duração de até dois anos para jovens de 14 a 21 anos de idade, ou a 24 anos se universitários. Esse estágio deverá ser oferecido em jornada semanal de no máximo 36 horas, com remuneração mensal com valor pelo menos igual ao salário mínimo. Durante o período do estágio, deverá ser assegurada ao estagiário freqüência ao ensino fundamental, regular ou supletivo (se ainda não o tiver concluído), treinamento ou capacitação profissional e o direito a seguro por acidentes pessoais (ou plano de saúde) e férias remuneradas de trinta dias a cada período aquisitivo de doze meses.

Para estágio nas polícias e corpo de bombeiros militares, polícias civis e guardas municipais, os jovens deverão ser preferencialmente recrutados entre os dispensados ou egressos do serviço militar obrigatório, devendo receber treinamento para exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada.

Por fim, o projeto em exame dispõe que o estágio não criará vínculo ou direito perante o concedente. O período do estágio será contado como tempo de serviço para aposentadoria e ao estágio realizado em órgão público será atribuída pontuação a ser computada na prestação de concursos públicos.

Na justificação, o Deputado Paes Landim argumenta que a oferta de estágio para os jovens na idade de 14 a 24 anos consiste em um meio de educação informal, propiciando-lhes preparação para o trabalho na forma de uma atividade remunerada, ao mesmo tempo em que lhes permite ocupar seu tempo de maneira honesta. No caso dos órgãos de segurança, a utilização de estagiários permitirá liberação de maior número de seus integrantes para as atividades policiais de combate à violência.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a ilustre Relatora considerou que, quanto aos estágios em órgãos de segurança, a preferência por jovens dispensados ou egressos do serviço militar obrigatório constituiria discriminação em relação às mulheres, na medida em que o alistamento para o serviço militar é limitado aos homens, embora as mulheres tenham igual acesso aos quadros das instituições federais, estaduais ou municipais de segurança pública.

Ao mesmo tempo, o Parecer da Deputada Perpétua Almeida, Relatora da presente proposição na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, aponta sua discordância com o dispositivo que determina, também nos estágios em órgãos de segurança pública, o “treinamento ou capacitação para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada”.

Segundo a Relatora, a seleção dos indivíduos para o estágio não será suficiente para assegurar a posterior utilização racional, produtiva e obediente à lei dos conhecimentos adquiridos no manuseio de armas de fogo. Somente àqueles que ingressam em instituições policiais, por meio de concurso público, pode se dar acesso a técnicas relacionadas ao monopólio do emprego da força.

Em consequência dessas considerações, o Projeto de Lei nº 434, de 2003, foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com emenda modificativa do art. 4º do projeto, dispondo que “Em órgãos de instituições militares ou policiais, fica vedado o ensino aos estagiários de técnicas relacionadas com o uso da força e com o emprego de armas de fogo”.

Quanto à análise de mérito que incumbe a esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, é inegável que a oferta de estágios remunerados a jovens na faixa etária de 14 a 24 anos deverá contribuir efetivamente para sua inserção positiva na vida em sociedade e no mercado de trabalho, ao vincular o estágio à freqüência ao ensino fundamental para aqueles que ainda não o concluíram e ao assegurar a todos os estagiários treinamento ou capacitação profissional.

Ao mesmo tempo, apresentamos emenda aditiva ao projeto de lei em questão, para assegurar que os estágios curriculares, obrigatórios ou não, dos cursos de nível médio e superior, de educação especial e de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de

graduação e de pós-graduação (Decreto nº 5.154, de 23.07.04, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 41 da LDB, referentes à educação profissional), continuaram a ser regidos por legislação própria e que poderão ser criados centros ou agências para cadastramento e recrutamento de estagiários, os quais, quando mantidos por pessoa jurídica de direito privado, não poderão ter fins econômicos.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 434, de 2003, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, com a emenda modificativa aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e a emenda aditiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Humberto Michiles  
Relator

2004\_10450\_Humberto Michiles

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 434, DE 2003

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto os artigos 8º e 9º, com as seguintes redações:

*"Art. 8º Continuarão a ser regidos por legislação própria os estágios curriculares, obrigatórios ou não, dos cursos de nível médio e superior, de educação especial e de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.*

*Art. 9º Poderão ser criados centros e agências para cadastramento e encaminhamento de estagiários.*

*Parágrafo único. Quando o centro ou agência for mantido por pessoa jurídica de direito privado, não poderá ter finalidade lucrativa."*

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Humberto Michiles